



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 48, de 2025.**

Dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público municipal que seja pai ou mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**1 - Do Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a redução da carga horária dos servidores públicos municipais que sejam pais, mães, tutores ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando a diminuição proporcional da jornada sem prejuízo da remuneração. Compete a esta Comissão, nos termos regimentais e legais, manifestar-se sobre os aspectos orçamentários, financeiros e fiscais da matéria.

Na última reunião legislativa, realizada no dia 22/09/2025, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apresentou projeto Substitutivo nº 01/2025 com Redação corrigida e fora distribuída a esta Comissão de Finanças e Controle.

Em suma, é o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

**2 – Da análise financeira e orçamentária:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal atribui à Comissão de Finanças e Controle a competência para emitir parecer sobre a adequação financeira e orçamentária das proposições, analisando sua conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320/64 (art. 42, §1º, II).

A proposta legislativa garante redução de jornada entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) sem diminuição da remuneração, sendo vedada expressamente a contratação de novos servidores para suprir eventual *déficit* de mão de obra, obrigando a Administração a redistribuir as atribuições internamente.

Tal salvaguarda é relevante sob a ótica do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estimativa de impacto para criação ou expansão de despesa obrigatória. Como não há aumento nominal da folha de pagamento, mas apenas redistribuição da carga horária, a medida não incorre, em tese, em violação à LRF.

Do mesmo modo, a Lei nº 4.320/64, em seus arts. 15 e 16, impõe a observância do equilíbrio financeiro entre receitas e despesas, reforçando que a implementação de qualquer norma deve respeitar os limites orçamentários e o planejamento anual.

Dessa forma, o projeto não afronta a Ordem Constitucional, nem os limites previstos na legislação federal, na Lei Orgânica ou no Regimento Interno, desde que observado o comando do art. 9º da proposição, que veda contratações adicionais.

**3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:**

*MPF*

*LB*

*OT*

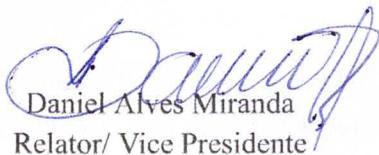


**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

À vista do exposto, a Comissão de Finanças e Controle opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 48/2025 com redação dada pelo Projeto Substitutivo nº 01/2025, sob os aspectos orçamentários e financeiros, por não implicar em aumento direto de despesas, nem comprometer os limites de gastos estabelecidos pela “Lei de Responsabilidade Fiscal”. Recomenda-se, contudo, que o Poder Executivo acompanhe periodicamente os reflexos administrativos da medida, a fim de garantir a sustentabilidade fiscal do Município.

É o parecer.

Sala da Reuniões, 29 de setembro de 2025.

  
Daniel Alves Miranda  
Relator/ Vice Presidente

  
Mariosan Rodrigues da Silva  
Presidente

  
José Ricardo Oliveira  
Membro